

EMP Nº 1

20/02

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177,
DE 2011**

Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, modifica e complementa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências", estabelecendo diretrizes para a simplificação administrativa e para a promoção das atividades do pesquisador brasileiro e de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em entidades públicas e privadas, e dá outras providências.

§ 1º Integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, dentre outros:

- I – Instituições Científicas e Tecnológicas e as fundações de apoio;
- II – empresas privadas com atuação no País;
- III – empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, coligadas e controladas;
- IV – instituições do Sistema Financeiro Nacional;
- V – órgãos e entidades da administração pública direta,



4/1

indireta, autárquica e fundacional da União, estados e municípios;

VI – incubadoras de empresas, polos e parques tecnológicos;

VII – entidades de classe, associações, serviços sociais autônomos e organizações do terceiro setor

VII – Universidades Públicas e Universidades Privadas.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação científica e tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a microempresas e a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica.

7.



CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e soberano do País, o bem-estar da população, a preservação do meio-ambiente e o progresso econômico, social, científico e tecnológico, atendidos os seguintes princípios:

I – a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II – a promoção e a continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III – a redução das desigualdades regionais;

IV – a desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

V – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas;

VI – o estímulo à atividade de inovação nas ICTs e empresas;

VII – a promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII – o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação, à proteção da propriedade intelectual e às atividades de transferência de tecnologia;

IX – a promoção e a continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X – o fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das instituições de ciência, tecnologia e inovação;



7.

XI – a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII – a simplificação de procedimentos para gestão dos projetos de Ciência, Tecnologia e a adoção do controle por resultados em sua avaliação;

§ 1º As disposições desta lei aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado atuantes em ciência, tecnologia e inovação, com o propósito de organizar e disciplinar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A União, no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, incentivará a que estados, o Distrito Federal e municípios estabeleçam suas próprias políticas e legislação, harmonizadas com esta Lei.”

“Art. 2º

.....

I-a – bônus tecnológico: crédito ou título não reembolsável, concedido pelo Poder Público e resgatável exclusivamente por pessoa jurídica, destinado ao pagamento de transferência de tecnologia, de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou de contratação de serviços técnicos especializados.”

.....

III – criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação; (NR)

III-a – Empresa de Base Tecnológica – EBT: sociedade empresarial que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III-b – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, ajuste e difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

III-c – fundação de amparo à pesquisa: instituição de fomento à pesquisa científica e tecnológica e à inovação integrante da Administração Pública estadual, distrital ou municipal;



7

III-d – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

III-e – Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

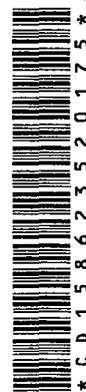
.....

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (NR)

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos ou na utilização de técnicas de caráter científico, tecnológico ou de inovação, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos em áreas tecnológicas, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e a transferência de tecnologia; (NR)

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade gerir sua política de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas pela presente Lei; (NR)

VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (NR)



[Handwritten signature]

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (NR)

.....

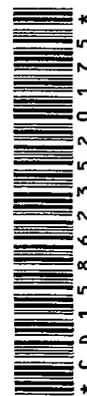
X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

“Art. 3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como a transferência e a difusão de tecnologia. (NR)

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, bem como a formação e capacitação de recursos humanos qualificados.” (NR)

“Art. 3º-B A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICTs apoiarão a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos incubadoras de empresas e parques tecnológicos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§1º As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras de seleção para o ingresso de empresas.



4.

§2º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão ceder o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e ICTs interessadas ou por meio de uma entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques tecnológicos e incubadoras de empresas, na forma da legislação vigente.

§3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução.

§4º Quando optado pelo regime de concessão de imóveis oriundos da União, estados, Distrito Federal e municípios para instalação de empresas nos parques tecnológicos, adotar-se-á prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogáveis, podendo a seleção ser dispensada para as empresas consideradas estratégicas para os respectivos ambientes.

§5º Conforme sua natureza jurídica, as entidades gestoras das incubadoras de empresas e dos parques tecnológicos equiparam-se, para efeitos desta Lei, a ICT ou a empresa.”

“Art. 4º As ICTs públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio (NR):

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs privadas ou empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (NR)

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT privada, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite. (NR)

III – permitir o uso do seu capital intelectual em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

§1º. A permissão e o compartilhamento de que tratam os



7.

incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela administração superior da ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e demais organizações interessadas. " (NR)

§2º A critério da ICT, a remuneração de que trata o caput poderá ser dispensada, mediante justificativa.

"Art. 5º Ficam a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração pública indireta, autorizados a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial." (NR)

"§1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente, podendo esta atribuir opção de licenciamento exclusivo ou não a um ou mais de seus sócios ou acionistas que tenham realizado subscrição ou contribuição de capital relevante para a geração do resultado licenciado, dispensado, neste caso, o uso de procedimento de seleção pública. "

"§2º A alienação dos ativos das participações societárias referidas no caput deste artigo, quando listadas em bolsa de valores, dispensa realização de licitação, observado o disposto no Decreto no 905, de 26 de agosto de 1993, exceto no que se refere ao seu art. 5º, sempre que os recursos então auferidos forem integralmente aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias."

"§3º Nas hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, os sócios terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

§4º A participação de que trata o caput se dará por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável."

米



“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parcerias. (NR)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida pelo órgão máximo da ICT. (NR)

§ 1º-A Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, o parceiro terá o direito da exploração da tecnologia, dispensada a oferta pública na hipótese de concessão com exclusividade, devendo ser estabelecido em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§1º-B Nos casos de que trata o § 1º-A, a ICT pública permanecerá com a faculdade irrenunciável de exercer a exploração direta da tecnologia desenvolvida em parceria.

.....

§ 6º A ICT pública poderá, a seu exclusivo critério, negociar como forma de remuneração pelo licenciamento e transferência de criação de sua titularidade, dentre outras, a participação no capital social de empresa ou o usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o caput, os dirigentes, criadores, ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da ICT pública ficam obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.”

“Art. 7º A ICT pública poderá obter e exercer o direito de uso ou de exploração de criação protegida.” (NR)

“Art. 8º É facultado à ICT pública prestar a entes públicos ou privados serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente econômico e social.
“(NR)

7



“§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação do representante legal máximo, na forma do estatuto ou lei de regência da ICT, facultada a delegação a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

“§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá, nos termos de regulamento interno da instituição, receber retribuição pecuniária diretamente da ICT pública ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, independentemente do regime de trabalho. (NR)

.....”

“Art. 9º É facultado à ICT pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com ICT ou empresas. (NR)

§1º O servidor, o militar ou o empregado da ICT pública, o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que esteja vinculado, de fundação de apoio ou agência de fomento. (NR)

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º desta Lei. (NR)

§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.” (NR)

§4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não



4

configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto sobre a renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas.

§5º Aplica-se também ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.

.....

“Art. 9º-A. A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, nos termos do regulamento.

§1º A concessão do apoio financeiro depende de prévia aprovação do plano de trabalho.

§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

“§ 4º Dentro do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§5º A celebração e a prestação de contas de convênios entre órgãos e entidades da administração pública e ICT, de forma expedita, guardarão compatibilidade com características das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

§ 6º Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso



4
/

for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 7º Os rendimentos auferidos através da aplicação de que trata o §6º deverão ser aplicados exclusivamente no projeto apoiado.

§8º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

“Art. 10 Os instrumentos firmados com as ICT, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução dos respectivos contratos e projetos, podendo ser aplicada taxa de administração nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 11 A ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a inovação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, ou a terceiro mediante remuneração. (NR)

.....”

“Art. 12 É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado público ou prestador de serviços de ICT pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia autorização da ICT pública, fundamentada em parecer do NIT.” (NR)

“Art. 13 É assegurada ao criador participação mínima de (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos por ICT pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que



4

couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (NR)

§1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação. (NR)

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzido:

I – tanto na exploração direta quanto na exploração por terceiros as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e,

II – adicionalmente, na exploração direta, os custos de produção. (NR)

.....

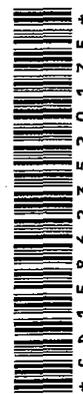
§4º Contada a partir da regulamentação pela autoridade interna competente, a participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§5º Para os fins do §4º, a ICT pública terá prazo de seis meses após da aprovação desta lei para estabelecer a regulamentação interna deste artigo e definir os procedimentos e a alocação dos recursos necessários ao respectivo cumprimento.” (NR)

“Art. 14 Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos da legislação aplicável, observada a conveniência da ICT pública de origem. (NR)

.....

§3º as gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em planos de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.



7

.....”

“Art. 14-A O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em planos de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participar da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta lei, aos quais sua ICT de origem esteja associada ou vinculada, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.”

Art. 15

.....

§ 4º No caso de pesquisador público ocupante de cargo militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do comandante da força à qual se subordina a instituição a que estiver vinculado.”

“Art. 16 A ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, próprio ou em associação com outras ICTs, com a finalidade de gerir sua política de inovação. (NR)

§ 1º São competências mínimas do NIT da ICT pública: (NR)

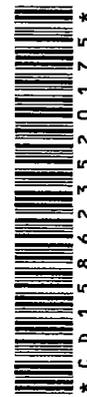
.....

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de



[Handwritten signature]

tecnologias oriundas da ICT.

§ 2º Serão assegurados aos NITs as condições de funcionamento necessárias ao cumprimento de suas funções, incluindo-se dotação orçamentária e quadro efetivo qualificado, cabendo ao órgão e à autoridade máxima da ICT as gestões necessárias para este fim.

§ 3º Ao gestor do NIT poderão ser delegadas competências para representar a ICT pública, no âmbito de sua política de inovação.”

§ 4º Para gerir, total ou parcialmente, sua política de inovação, a ICT poderá instituir núcleo de inovação tecnológica com personalidade jurídica própria, podendo, inclusive, assumir a forma de fundação de apoio regida pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, instituída ou credenciada para desempenhar as atividades mencionadas no §1º deste artigo.

“Art. 17 A ICT manterá o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI informado quanto: (NR)

.....”

“Art.18 As ICT públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores. (NR)

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos por ICT pública, constituem receita própria, devendo ser contabilizados, nos casos do artigo 9º, como receitas indiretas, e, nos casos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11, como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, devendo, em todos os casos, ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“Art. 18-A A ICT pública poderá exercer fora do território nacional qualquer das atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, observado o disposto em seus estatutos sociais ou respectivas estruturas



4

regimentais e, quando se tratar de criação de subsidiárias ou filiais, celebração de empréstimos e constituição de garantias, a existência de autorização legal específica.

§ 1º A criação de subsidiárias ou filiais, a celebração de empréstimos e a constituição de garantias na hipótese prevista no caput ficam condicionadas à existência de autorização legal específica.

§ 2º As despesas de custeio, pessoal, manutenção e investimento poderão correr, total ou parcialmente, por conta das dotações orçamentárias da ICT pública.

§ 3º A ICT pública poderá designar servidor, militar ou empregado público ocupante de cargo público efetivo para o exercício de atividades no exterior de que trata o caput deste artigo, sendo-lhe asseguradas as condições para a sua permanência e para o exercício de suas funções.

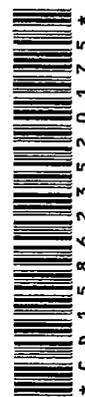
§ 4º Os mecanismos apropriados para a aprovação de projetos, para o recebimento de recursos, para a execução de orçamento e para a ordenação de despesas necessárias à atuação de que trata o presente artigo, serão disciplinados em regulamento.”

“Art. 19 A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e ICTs, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (NR)

.....
§ 2º A concessão de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente. (NR)

§2º-A São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas e ICTs, quando aplicáveis, dentre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;



- IV – bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – poder de compra do Estado;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;
- XI – títulos financeiros, incentivados ou não.

§ 3º A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos. (NR)

.....

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I – o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ICT e empresas e entre empresas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III – a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de empresas, de parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação;

IV – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – a adoção de mecanismos para atração, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

VI – a utilização do mercado de capitais e de crédito nas ações de inovação;

VII – a cooperação internacional para inovação e



[Handwritten signature]

transferência de tecnologia;

VIII – a internacionalização de empresas brasileiras por meio da inovação tecnológica.

IX – a indução da inovação por meio de compras públicas;

X – a utilização da compensação comercial, industrial e tecnológica nas contratações públicas;

XI – a previsão de cláusulas de investimento em P&D nas concessões públicas e nos regimes especiais de incentivos econômicos”.

§7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar mais de um instrumento a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas empresas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

§ 8º A destinação de instrumentos integrados às empresas poderá prescindir de chamada pública, de acordo com regulamento a ser editado pelos órgãos do Poder Executivo.

§ 9º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais, admitindo-se sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que estas estejam voltadas à atividade financiada, ainda que de forma não exclusiva.

§ 10. Empresas estrangeiras ou entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser beneficiadas nos termos constantes neste artigo, tendo preferência os casos em parceria com entidades nacionais.

“Art. 19-A. Fica instituído o bônus tecnológico, destinado ao pagamento de transferência tecnológica, serviços tecnológicos especializados e de compartilhamento e uso de infraestrutura, observado o orçamento disponível e o disposto em regulamento. ”

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no



7

setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador.

.....

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente às despesas já incorridas e aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 4º O fornecimento do produto ou processo inovador, resultante das atividades de pesquisa e desenvolvimento encomendadas na forma caput deste artigo, poderá ser contratado, mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamentos específicos.

§ 5º Para os fins do caput e do §4º deste artigo, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma empresa ou instituição com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 6º Empresas estrangeiras ou entidades privadas sem fins lucrativos estrangeiras poderão ser beneficiadas nos termos constantes neste artigo, tendo preferência os casos em parceria com entidades nacionais.

Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela Administração Pública nas contratações de Empresas de Base Tecnológica de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, para prestação de serviços ou fornecimento de bens decorrentes de:

I - cooperação celebrada anteriormente para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, tecnológica, desenvolvimento ou melhoria de tecnologia, produto, processo ou fonte alternativa de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no



4
11

ambiente das ICT.

§ 1º As atividades de inovação, pesquisa, desenvolvimento e melhoria mencionadas neste artigo poderão ser desenvolvidas exclusivamente pela EBT ou no âmbito de acordo de parceria celebrado entre a EBT e ICT nos termos desta Lei, ou ainda em projetos cooperativos com outras empresas.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública contratante, relativas à autorização para a prática do ato e demais condições de eficácia eventualmente existentes.

§ 3º Ato do Poder Executivo reajustará, periodicamente, o limite previsto no caput.

.....

“Art. 22 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização, visando inserção no mercado.” (NR)

.....

§ 3º Adotada a invenção por uma ICT pública, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

“Artigo 22-A A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar os inventores independentes que comprovem o depósito de patente de sua criação, dentre outras formas através da

I – análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II – transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o

[Handwritten signature]



bem objeto da invenção

IV – orientação para a transferência de tecnologia para empresas já constituídas;

Parágrafo Único: o regulamento disporá sobre outros mecanismos de apoio ao inventor independente e seus meios de acionamento. “
(NR)

.....

“Art. 26-A As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, se aplicam às ICTs públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços inerentes às empresas.”

“Art. 26-B A ICT pública que exerça atividade de produção e oferta de bens e serviços poderá ter a sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliadas mediante a celebração de contrato nos termos do §8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e incremento dos resultados decorrentes das suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.

§ 1º O contrato de que trata o caput terá prazo de um a cinco anos, e, durante a sua vigência, a ICT pública poderá, sem prejuízo de outras previsões em lei:

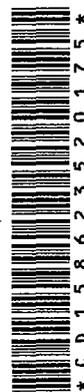
I – adotar procedimentos de contratação previstos em seus regulamentos próprios, necessários para o cumprimento das metas estipuladas no contrato, aprovados por decreto do Poder Executivo;

II – autorizar a concessão de bônus, a título de prêmio, para servidores, vinculada ao cumprimento do contrato sem incorporação à remuneração;

III – remanejar dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato, respeitadas as condições a serem estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

IV– receber e aplicar receitas de fontes não orçamentárias,

[Handwritten signature]



vinculadas às atividades de produção e circulação de bens decorrentes do contrato, independentemente do exercício fiscal, conforme as necessidades da ICT pública.

§ 2º Os mecanismos de controle, critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes na execução do contrato de que trata o caput, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

§ 3º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias.”

.....

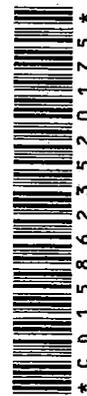
Art. 27 A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, assim como em atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas, auxílios e demais incentivos deverão estar expressamente previstos no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e perfil dos beneficiários.

§2º O servidor, o militar, o empregado público de ICT, ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvido na execução das atividades previstas neste artigo, poderão receber bolsa de que trata o caput.

§3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto sobre a renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não



7.

configurando contraprestação de serviços.

§5º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

§6º Para a fixação dos valores das bolsas deverá ser levada em consideração a existência de recursos disponíveis para a execução dos respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica, seu grau de complexidade, responsabilidade e importância, os proveitos e benefícios acadêmicos, científicos, tecnológicos e sociais, diretos e indiretos à sociedade, devendo guardar consonância com valores praticados no mercado.

§ 7º No caso de parcerias entre entidades, os recursos necessários para as bolsas poderão ser objeto de financiamento conjunto.

Art. 27-A As ICTs poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio, inclusive na captação e gestão administrativa e financeira de suas receitas próprias e outras necessárias ao financiamento e à execução de sua carteira de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de estímulo à inovação e de gestão da inovação.

Art. 27-B Nos termos de ato do Poder Executivo, será regido por normas expeditas o processo de importação de produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e de inovação, de modo a atender aos cronogramas das atividades e assegurar a integridade de componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos.

Art. 27-C A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.”

5
-1



CAPÍTULO III
DO PESQUISADOR VISITANTE

Art. 4º O inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13

.....

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou a serviço do Governo brasileiro, ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (NR)

.....

4
-1-



CAPÍTULO IV

DAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES EM PROJETOS DE CT&I

Art. 5º O processo de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, softwares, matérias-primas, animais vivos, produtos intermediários, reagentes, material biológico e outros produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e inovação e serviços para as atividades de pesquisa científica e tecnológica e para projetos de inovação de ICT ou empresa será regido por normas expeditas de modo a atender, tempestivamente, aos cronogramas das pesquisas, desenvolvimento e inovação e assegurar a integridade dos componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos, conforme ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedado aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro, bem como aos agentes importadores, a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou por sua eventual deterioração em razão da demora.

Art. 6º As aquisições de bens e serviços, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica e em projetos de inovação serão regidas por legislação específica.

Art. 7º Aos recursos repassados e empregados pela União, estados, Distrito Federal, municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação não cabem limitações ou vedações de transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, observados os objetivos dos projetos aprovados.

Parágrafo único. Os recursos citados no caput serão considerados investimentos e receberão classificação orçamentária como investimento.



h
f.

Art. 8º. Os bens gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ICT ou da empresa recebedora.

§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ICT de vínculo do pesquisador beneficiado.

§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.

§ 3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ICT ou Empresa.

§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

7.



CAPÍTULO VI

**DAS PREFERÊNCIAS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 9º. Será dado tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às Empresas de Base Tecnológica – EBT.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.

4



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações e empresas públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei."
(NR)

"Art. 2º....."

.....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo ou emprego público, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação." (NR)

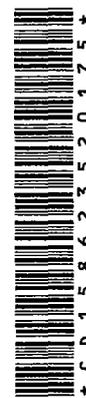
VIII - admissão de pesquisador, técnico ou tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (NR)

Art. 11 A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar aditada das seguintes disposições:

"Art. 1º-A."

§ 1º Os parques tecnológicos e incubadoras de empresas, uma vez criados com a participação de uma ICT pública, poderão utilizar uma fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenha acordo.

§2º Os recursos provenientes dos projetos de que trata o caput, bem como os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.



7.

§ 3º As ICTs públicas poderão criar, junto à fundação de apoio que lhes esteja vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim, um fundo destinado ao financiamento e apoio à execução de projetos de sua programação de pesquisa e desenvolvimento, cujos recursos sejam constituídos pela cessão não onerosa àquela instituição, do direito às remunerações e royalties advindos das atividades previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....

Art. 3º

Parágrafo único. Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitada os princípios mencionados no art. 2º desta lei. "(NR)

Art. 12 Aplica-se, às relações entre as ICTs de estados, do Distrito Federal e dos municípios e as fundações de apoio, as normas estabelecidas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 13 A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes disposições:

"Art. 21.....

.....

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento, por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, ou por fundações de apoio devidamente credenciadas por IFE;

.....

§4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a oito horas semanais, ou quatrocentas e dezesseis horas anuais.



7.
2

Art. 14 A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

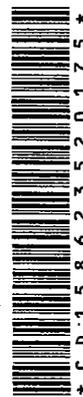
§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, técnico-administrativos, e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentados por órgão técnico competente do Ministério da Educação.

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas de imposto sobre a renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, desde que se caracterizem como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e os resultados das atividades previstas no § 6º não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.” (NR)

Art. 15 O disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada por esta lei, será disciplinado por cada ICT pública em regulamento interno, no prazo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 16 Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º e o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

4
-
.



Art. 17 O poder executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que mantem ICT adotarão as providências necessárias para a criação de carreiras de servidores adequadas à execução das competências dos Núcleos de Inovação Tecnológica, expressas no art. 16 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de março de 2015

Assinatura
Assinatura F. S. S.
Assinatura
Assinatura
Assinatura

Assinatura
Assinatura

Mendonça Filho
Deputado Federal

Assinatura

